

**EXECUÇÃO - BENS DO DEVEDOR - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - RECEITA FEDERAL -  
SIGILO FISCAL - QUEBRA - REQUISITOS - DIREITO INDIVIDUAL  
- INTERESSE PÚBLICO - PREVALÊNCIA**

**Ementa: Agravo. Execução. Ofício à Receita Federal. Medida excepcional.**

- A expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de localizar bens dos executados, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se atendidos dois requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; e b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações. As informações requisitadas à Receita Federal devem ser restritas às declarações de bens dos executados, mantendo-se o sigilo sobre seus rendimentos e deduções. Nessa questão, ao direito individual ao sigilo fiscal sobrepõe-se o interesse público na solução rápida dos litígios.

AGRAVO Nº 1.0024.06.935308-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Leme Informática S.A. - Agravado: Banco Bradesco S.A. - Relator: Des. MAURÍLIO GABRIEL

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2006.  
- *Maurílio Gabriel* - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Alexandre de Souza Papini.

O Sr. Des. *Maurílio Gabriel* - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leme Informática S.A. em face da decisão prolatada nos autos da ação de execução contra ela e outros ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. e que, não obstante ter ofertado bem à penhora, deferiu o pedido do agravado no sentido de ser oficiado à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias de suas declarações de imposto de renda.

Argumenta a agravante não ter o agravado trazido aos autos “prova de que o bem nomeado à penhora não teria liquidez necessária à satisfação do crédito exequendo”.

Alega não estar frustrando a execução e que a quebra do seu sigilo fiscal importa “a imposição de um ônus desnecessário e injustificado à contribuinte”.

Sustenta que a quebra de seu sigilo fiscal só deve ser efetuada depois de esgotados

todos os meios para localizar seus bens, o que não teria sido feito pelo agravado.

Pugna, por fim, pela revogação da decisão recorrida e pela lavratura do termo de penhora em relação ao bem ofertado pela agravante.

Em decisão prolatada às f. 137/138-TJ, foi concedido o efeito suspensivo postulado pela recorrente.

Intimado, o agravado apresentou sua contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Em suas informações, o Juiz singular informou ter mantido a decisão agravada.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Constata-se, pelas cópias das peças processuais juntadas com o recurso, que, citada para os termos da ação de execução, a executada Leme Informática S.A. ofertou à penhora a

licença de uso do Software Netlife (bem de propriedade da sociedade MMF Empreendimentos S.A....), a qual tem seu valor de mercado fixado em aproximados R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (cf. f. 54-TJ e seguintes).

O exequente, por sua vez, discordou dessa oferta por entender que o bem ofertado, por ser de difícil alienação, não possui a liquidez necessária para satisfazer o crédito exequendo (cf. f. 98 e 99-TJ).

Diante dessa posição, o ilustrado Juiz de Direito determinou a expedição do mandado de

penhora, não aceitando, portanto, a oferta feita pela executada, tudo em decisão prolatada e publicada em maio de 2006.

Não há, pois, como reexaminar essa decisão, como pretendido pela agravante, acobertada que foi pela preclusão, uma vez que este agravo foi interposto aos 29 de junho de 2006.

Resta, portanto, examinar apenas a decisão que determinou a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópias das declarações de imposto de renda dos executados (cf. f. 131-TJ).

Nessa questão, ao direito individual ao sigilo fiscal sobrepõe-se o interesse público na solução rápida dos litígios.

Por isso, a expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de localizar bens dos executados, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se atendidos dois requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; e b) o exeqüente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações.

A jurisprudência encampa esse entendimento:

Processo civil. Execução. Penhora. Requisição ao imposto de renda. Admissibilidade. Recurso conhecido e provido. - Em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada, admite-se a requisição à repartição competente do Imposto de Renda para fins da localização de bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido. Cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento da jurisdição (REsp nº 2.777/PA, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 09.10.90).

Agravo de instrumento. Requisição de informações. Receita Federal. Esgotamento de todos os meios para localização do réu. Prova existente. Medida deferida. - Não se defere em sede de agravo a medida de requisição de informações à Receita Federal se o agravo não é instruído, de plano, com a prova de que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu ou de seus bens. O Judiciário

não pode ser transformado em prestador de serviços não incluídos em sua atribuição, nem se presta a substituir o jurisdicionado em sua obrigação de diligenciar extrajudicialmente para localizar bens do devedor, o que se justifica, porém, se esgotados os meios a ele disponíveis (TJMG, Agravo nº 1.0461.00.001499-7/001, 1ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 20.04.06).

Agravo de instrumento. Execução. Pedido de requisição de informações à Receita Federal para localização de bens do devedor passíveis de penhora. Necessidade do esgotamento das vias ao alcance do exeqüente. Demonstração. Possibilidade. - Se na ação de execução restar comprovado que o credor envidou esforços a seu alcance para encontrar bens de propriedade do devedor, é lícito ao magistrado, dado o interesse da Justiça na solução dos litígios, oficiar à Receita Federal e ao Detran para informarem sobre a existência de bens passíveis de penhora (TAMG, Agravo de Instrumento nº 461.360-1, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz José Flávio de Almeida, j. em 04.09.04).

No caso em exame, o exeqüente demonstrou ter diligenciado, sem sucesso, visando encontrar bens dos executados passíveis de ser penhorados.

Deve, conseqüentemente, ser mantida a decisão recorrida, ressalvando-se, apenas, que as informações requisitadas devem ser restritas às declarações de bens dos executados, mantendo-se o sigilo sobre seus rendimentos e deduções.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo, mas, de ofício, determino que as requisições à Receita Federal devem se restringir às declarações de bens dos executados, mantendo-se o sigilo sobre seus rendimentos e deduções.

Custas, pela agravante.

O Sr. Des. Wagner Wilson - De acordo.

O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes - De acordo.

**Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.**

---